



RELATÓRIO CONCLUSIVO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

PROCESSO nº 136/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 063/2021

EMENTA: Locação de Imóvel perfazendo uma área total construída de 247,18 m² na cidade do Paulista/PE, para funcionamento da Escola Municipal Poetisa Cecília Meireles, com fundamento legal no inciso X, do Art. 24 c/c Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

1. DO RELATÓRIO

Em 27 de julho de 2021, a Secretaria de Educação do Município do Paulista encaminhou pedido de autorização para abertura de procedimento de dispensa de licitação, por meio de **Ofício nº 1191/2021** ao Controlador do Município do Paulista c/c para a Secretaria de Administração. Tal dispensa trata da locação de espaço, perfazendo uma área construída de 247,18 m² (duzentos e quarenta e sete vírgula dezoito metros quadrados), o terreno de área de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), que fica no meio da quadra, situado à Rua Capim Guiné, nº 30 e 40, Fragoso, na Cidade do Paulista, para funcionamento da Escola Municipal Poetisa Cecília Meireles.

Nos autos do processo encontra-se o Ofício nº 469/2021 da lavra do Controlador Geral do Município indicando a necessidade de fazer juntar aos autos processuais o Laudo de Arbitramento. A Secretaria de Educação acostou o referido Laudo de Arbitramento e remeteu a Controladoria Geral do Município, após passar pelo crivo da Controladoria através do **Ofício nº 492/2021** que solicita e autoriza o Procedimento Licitatório para locação de imóvel para o funcionamento da Escola Municipal Poetisa Cecília Meireles.

A Comissão Permanente de Licitação de Aquisições e Serviços ao receber os autos processuais procedeu com a análise inicial dos aspectos formais do Termo de Referência em conformidade com a legislação pertinente a matéria, isso englobando as legislações Federais, Estaduais e Municipais, levando em consideração também os Jugados do TCU e TCE/PE, bem como orientações, assim como, também levando em consideração as orientações contidas na vasta doutrina que ampara e explica exercendo a hermenêutica jurídica sobre esta matéria em análise. Isso posto, elaboramos um CheckList para auxiliar nos trabalhos da Secretaria de Educação a fim de auxiliar na complementação da documentação exigida por lei para este tipo de contratação.

O Laudo de Arbitramento AV/022/2021 – Avaliação do Aluguel do Imóvel elaborado pela Comissão de Avaliação e Arbitramento de Imóveis – CAAI, apontou como provável valor de mercado R\$ 4.273,24 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Diante de tratativas entre as partes, o valor mensal da locação do imóvel foi estabelecido em R\$ 3.500,00 (três mil e



quinquinhos reais), conforme Proposta de Locação de Imóvel emitida pelo Sr. Evandro da Fonseca Ribeiro à Secretaria Municipal de Educação do Paulista/Pe. Conforme documentações acostadas ao Processo.

O Laudo de Arbitramento esclarece que foi elaborado conforme os preceitos estabelecidos pela Norma de Avaliações NBR 14653-2 ABNT, utilizando o método comparativo de dados de mercado, pelo qual o valor de um bem é obtido por comparação com outros de características semelhantes. A determinação do valor de locação do bem foi obtida após a pesquisa de campo junto a ofertantes e ou compradores/vendedores, corretores especializados na comercialização de imóveis, jornais, internet etc, conforme documentação acostada aos autos.

Constam ainda, informações prestadas pela Secretaria de Educação no que tange à dotação orçamentária pela qual correrá as despesas da locação do imóvel.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
ATIVIDADE:	4014 – Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil;
ELEMENTO DE DESPESA:	3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
FONTE:	11110000 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação

A Comissão Permanente de Licitação de Aquisições e Serviços autuou e instruiu o Processo com os seguintes documentos elencados abaixo, para apreciação da Assessoria Jurídica de Licitações para análise e emissão de Parecer jurídico, como também, emitiu Relatório Final elencando a ausência de documentação jurídica e fiscal necessárias a devida instrução processual, pois se tratando de contratação realizada pela Administração Pública se faz necessária a devida satisfação dos quesitos legais para o prosseguimento processual:

1. Ofício nº 1191/2021 da Secretaria de Educação;
2. Ofício nº 469/2021 da Controladoria solicitando a Secretaria de Educação a juntada do Laudo de Arbitramento;
3. Ofício nº 1253/2021 da Secretaria de Educação remetendo os autos do processo a Controladoria com o Laudo de Arbitramento em anexo;
4. Ofício nº 492/2021 da Controladoria autorizando a abertura do Procedimento Licitatório para Locação do Imóvel;
5. Termo de referência;
6. Ofício nº 347/2021 – SEDURTMA encaminhando o Laudo de Arbitramento AV/022/2021;
7. 01 (uma) Via do Laudo de Arbitramento AV/022/2021 emitido e assinado pela Comissão de Avaliação e Arbitramento de Imóveis – CAAI e seus Anexos;
8. Cópia autenticada por servidor público de Instrumento Particular de Promessa de Cessão do Sr. Cicero Guimarães da Silva para o Sr. Enock Sebastião Noberto;



9. Cópia autenticada por servidor público do Recibo de Quitação do Lote localizado no Condomínio Granja Benjamin;
10. Cópia autenticada por servidor público de Declaração de Quitação referente ao Lote localizado no Condomínio Granja Benjamin;
11. 02 (duas) Cópias autenticadas por servidor público de Recibo de Compra e Venda do Sr. Enock Sebastião Noberto para o Sr. Evandro da Fonseca Ribeiro;
12. Ficha do Imóvel, nº 40;
13. Extrato Condensado de Débitos de IPTU da Prefeitura do Paulista, nº 40;
14. Ficha do Imóvel, nº 30;
15. Extrato Condensado de Débitos de IPTU da Prefeitura do Paulista, nº 30;
16. Documentos da Pessoa Física o Sr. Evandro Fonseca Ribeiro – CPF: 590.822.164-34, elencados a seguir:
 - a) Cópia autenticada por servidor dos dados bancários do proprietário do imóvel;
 - b) Cópia autenticada por servidor do comprovante de residência do proprietário do imóvel;
17. Proposta de Locação de Imóvel;
18. Ofício nº 1495/2021 da Secretaria de Educação esclarecendo pontos do Termo de Referência;
19. Portaria nº 1954/2021 da Comissão Permanente de Licitação de Aquisições e Serviços;
20. Termo de Autuação;
21. Relatório Final da CPL;
22. Cota da Assessoria Jurídica de Licitações;
23. Memorando nº 174/2021 da Gerência de Licitações com envio do Processo para análise e parecer do Processo pela Assessoria Jurídica;
24. Memorando nº 257/2021 da Gerência de Licitações remetendo os autos processuais a Secretaria de Administração;
25. Ofício nº 2110/2021 da Secretaria de Educação em resposta ao Memorando nº 257/2021 da Gerência de Licitações;
26. Ofício nº 2107/2021 da Secretaria de Educação com autorização para o prosseguimento licitatório e Termo de Referência e suas alterações em anexo.

Isto posto, após as emissões de Notas Técnicas e Memorandos com orientações da Gerência de Licitações a Secretaria demandante para que fossem saneadas as falhas processuais, objetivando a higidez da contratação em tela, também foi realizada a análise da Assessoria Jurídica de Licitações emitindo uma Cota, onde foram verificadas as seguintes necessidades de adequações/ajustes:

- 1- Ausência de registro de propriedade em nome da pessoa física Sr. Evandro da Fonseca Ribeiro;
- 2- Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- 3- Ausência de pesquisas de preços sobre outros imóveis da região;
- 4- Certificação da justificativa plausível que ateste a situação da escolha do imóvel.



A cota recomenda que seja providenciado o saneamento das adequações/ajustes apontadas acima.

É o relatório, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, in litteris:

"Art.37 – omissis:

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnem as condições necessárias para atendimento do interesse público. Mas, como para toda regra a uma exceção, o Estatuto de Licitações e Contratos permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

"Art.24- É dispensável a licitação:

(...)

X – para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; "

A locação de imóveis para uso pela Administração Pública está disciplinada em ordenamentos jurídicos consignados na Lei Federal nº 8.666/93, basicamente nos que seguem transcritos:

"Art. 2º- As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único- Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. "



"Art. 54- Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

§1º- Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressa em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§2º- Os contratos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta."

"Art. 61- Todo Contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Art. 62- O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preço, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

Portanto, uma vez definido o objeto da contratação, bem como as características do imóvel que atendam às necessidades para atuação municipal, deve ser realizada pesquisa de preço de imóveis que se emolduram nas especificações apresentadas, uma vez que somente pode restar configurada a hipótese do artigo 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, se o imóvel atender ao estipulado.

Desse modo, o imóvel deve atender as finalidades precípuas da Administração, levando em conta as características de localização, dimensão, edificação e a destinação que será dada ao mesmo, de maneira que de acordo com as especificações pretendidas pela Administração não haveria outra escolha, logo, deve restar comprovada nos autos do processo licitatório a impossibilidade de satisfazer o interesse público por outro meio, diante da inexistência de outro imóvel para atender as necessidades municipais. Ademais, as necessidades de instalação ou localização devem condicionar a escolha.

Para tanto, foi apresentada no Termo de Referência alterado a seguinte justificativa pela Secretaria de Educação:

"DA JUSTIFICATIVA

2.1. O município do Paulista carece de prédios públicos (próprios e adequados) para alojar todas as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, razão pela qual se faz necessário recorrer à locação de imóveis para suprir a demanda educacional existente na comunidade escolar.

2.2. A locação do imóvel citado no OBJETO deste Termo de Referência (TR) se fundamenta no fato do edifício dispor de uma boa estrutura física para o desenvolvimento das atividades pedagógicas e técnico-administrativas da unidade escolar, contendo: salas de aula com boa iluminação, ambiente para funcionamento da diretoria/secretaria escolar, cozinha, áreas de circulação, espaço para acomodar o corpo docente, instalações sanitárias etc.;



2.3. No tópico localização, o prédio está posicionado em local de fácil chegada e adjacente à residência de boa parte do público escolar, situação extremamente favorável aos estudantes matriculados na Unidade Educacional aludida, valendo ressaltar, também, que existe ponto de ônibus próximo ao referido prédio, o que facilita o acesso dos servidores públicos lotados na escola;

2.4. Vale salientar que o aludido prédio já instala a supracitada unidade de ensino e que a referida edificação tem suprido as necessidades esclarecidas do bairro há anos, se fazendo necessária a realização de um novo processo licitatório por questões atinentes ao prazo máximo de vigência de contratos, que é imposto pela lei de licitações;

2.5. Sublinha-se que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia e Meio Ambiente vistoriou o imóvel e não identificou qualquer problema de ordem estrutural que viesse a inviabilizar a locação do prédio;

2.6. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da edificação baseia-se no fato deste ser, na atualidade, o melhor imóvel vago e disponível na região para atender aos interesses da Administração, uma vez que os outros prédios pesquisados não estão adaptados às necessidades específicas de uma unidade escolar, sendo desta forma incompatíveis para o desenvolvimento de uma educação contínua e acessível aos estudantes da rede municipal de ensino do Paulista;

2.7. Observadas as características de adequação e satisfação do interesse coletivo, bem como o valor praticado no mercado e as demais informações elencadas anteriormente, entende-se que o referido imóvel se apresenta como a opção mais vantajosa para a Administração Pública;

2.8. Em face dos fatos, dos esclarecimentos e das razões exposta acima, ratifica-se que a contratação do objeto em pauta se faz necessária para suprir a demanda da Secretaria de Educação do Paulista. Desta feita, resta justificada a escolha do imóvel nos termos do parágrafo único, inciso II do artigo 26 da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 444/2008 do Plenário possui o entendimento de que:

"Utilize, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo".

O reconhecido Mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 5ª edição, tratando do assunto, versa expressamente:

"A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses, ou, não o encontra."



Quanto as respostas ao Memorando nº 257/2021 da Gerência de Licitações a Secretaria de Educação do Município apresentou respostas/esclarecimentos para os ajustes propostos, elucidamos alguns pontos como segue abaixo:

No que tange ao item 1, o qual refere-se a **Ausência de registro de propriedade em nome da pessoa física Sr. Evandro da Fonseca Ribeiro**, a Secretaria de Educação destaca que resta comprovado a posse do imóvel em nome da pessoa física, seja através dos recibos de compra e venda anexos ao processo ou por meio do Contrato nº 061/2010 (firmado entre o município do Paulista e o Sr. Evandro da Fonseca Ribeiro, em 2010). O referido contrato não fora acostado aos autos, sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação irá encaminhar a justificativa apresentada pela secretaria demandante a Assessoria Jurídica deste município para deliberação.

Referente ao item 2, o qual refere-se **Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto**, a Secretaria de Educação informa que através do Ofício nº 2108/2021 solicitou a Secretaria de Administração que fosse emitida uma certidão/declaração de inexistência de imóvel público vago e disponível, na região do aludido objeto. Esclarecemos que Infelizmente a certidão/declaração mencionada no Ofício da secretaria demandante não foi acostada aos autos processuais, desta feita seguirá para Assessoria Jurídica sem este documento.

Referente ao item 3, o qual refere-se a **Ausência de Pesquisas de Preços sobre outros imóveis da região**, a Secretaria de Educação invoca a presença do Laudo de Arbitramento emitido pela Comissão de Avaliação e Arbitramento de Imóveis – CAAI, o qual atende as Normas de Avaliações (NBR 14653, 14653-1, 14653-2 ABNT), onde a pesquisa de preços não é apresentada, sendo acostada apenas as informações numéricas na memória de cálculo. A Secretaria de Educação solicita que sejam consideradas as informações apresentadas no arbitramento em anexo ao processo e caso não seja possível que a CPL solicite a pesquisa de preços ao Setor de Cotações da Gerência de Licitações. Ante ao exposto, a Comissão Permanente de Licitações de Aquisições e Serviços traz algumas informações pertinentes quanto a questão, fazemos referência ao Boletim Informativo da Procuradoria do Estado de Pernambuco no que tange a licitação para compra ou locação de bem imóvel, prevista no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, conforme excerto abaixo:

1.2. Em caso de licitação para a compra ou locação de bem imóvel, prevista no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, é recomendável publicar aviso da intenção de contratar, indicando os requisitos de instalação e localização do imóvel necessários para o atendimento da necessidade administrativa. Ainda sobre a publicação do aviso, é importante destacar que semelhante raciocínio pode ser aplicado ao caso de dispensa para a compra ou locação de bem destinado ao atendimento das finalidades precíprias da Administração, contemplada no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93. Há diversos julgados do TCU que preveem a necessidade de demonstrar que o imóvel a ser locado/adquirido é o único capaz de satisfazer as necessidades administrativas (TCU, Acórdão nº 2.025/2010, 2ª Câmara, dentre diversos outros). Sendo assim, fundamental comprovar no processo de dispensa as características do imóvel que condicionaram a sua escolha, bem como a ausência de qualquer outro com tais particularidades. Se houver multiplicidade de imóveis nas condições almejadas, necessário será a realização de procedimento licitatório. Nesse trilhar, mostra-se



relevante recomendar que, também nos casos de dispensa do art. 24, X, da Lei de Licitações, seja publicado, ao menos em portal eletrônico, aviso de intenção de contratar, indicando os requisitos de instalação e localização do imóvel necessários para o atendimento da necessidade administrativa. Se após tal procedimento, restar verificado que apenas um imóvel atende à demanda administrativa, de acordo com as características previamente definidas, autorizada estará a dispensa de licitação. Vale dizer que, ainda que acorra mais de um interessado, se o imóvel apresentado não cumprir os requisitos elencados, não haverá a necessidade de realizar licitação, pois a norma em tela autoriza a escolha condicionada à comprovação do atendimento às necessidades de instalação e localização do imóvel. Nesse sentido, pode-se asseverar que a publicação do referido aviso amolda-se à fase dos "estudos preliminares", prevista no art. 6º, inc. IX, da Lei de Licitações. Sua finalidade é, portanto, buscar subsídios objetivando conhecer as potencialidades do mercado, a fim de se definir, entre outras coisas, qual o procedimento de contratação adequado ao caso.

A Comissão Permanente de Licitação de Aquisições e Serviços executa uma análise dos aspectos formais em conformidade com a legislação pertinente à matéria, isso englobando as legislações Federais, Estaduais e Municipais, levando em consideração também os Julgados do TCU e TCE/PE, bem como orientações, assim como, também levando em consideração as orientações contidas na vasta doutrina que ampara e explica exercendo a hermenêutica jurídica sobre esta matéria em análise. Depreende-se da legislação e doutrina que seria prudente a realização de um Chamamento Público para buscar interessados que apresentassem imóveis compatíveis com as características pretendidas pela Administração Pública, pois o objeto em epígrafe não se trate de um bem ou serviço comum para realizar simples Cotação de Preços. Diante do exposto, a CPL aguarda o posicionamento jurídico quanto a questão em tela.

Referente ao item 4, o qual refere-se a **Certificação da justificativa plausível que ateste a situação da escolha do imóvel**, a Secretaria de Educação informa que a mesma encontra-se no Item 2 do Termo de Referência anexo ao Ofício nº 2107/2021.

Quanto a questão da **Apresentação de justificativas plausíveis que atestassem a situação de excepcionalidade e características do imóvel, em detrimento das demais opções disponíveis, que validassem sua aquisição direta, fundamentado em pareceres de avaliação técnica e econômica que indicassem ser esta opção a mais vantajosa à Administração Pública**, a Secretaria de Educação esclarece que: "É mister salientar que o procedimento em questão não visa a aquisição (compra), mas sim a LOCAÇÃO do imóvel. Quanto as justificativas, reiteramos que tais informações estão inseridas no **ITEM 2** do Termo de Referência – TR anexado ao Ofício nº 2107/2021."

A Secretaria demandante elucida que promoveu a readequação da justificativa, anexou as cópias do RG e CPF do Sr. Evandro autenticado por servidor público, no tocante ao nada consta de débitos de energia elétrica e água, a Secretaria de Educação dispensou a apresentação de tais documentos em virtude do imóvel está atualmente locado e sob posse direta da Secretaria de Educação, responsável pelo pagamento das faturas desde o ano de 2010.



Ante ao exposto acima, a autoridade competente/delegada devolveu os autos processuais para o prosseguimento do Procedimento de Dispensa de Licitação, com a finalidade de locação do imóvel para funcionamento da **Escola Municipal Poetisa Cecília Meireles**, nos termos do Art. 24, inciso X, c/c Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, coube a esta Comissão Permanente de Licitação de Aquisições e Serviços, autuar e instruir com a nova documentação acostada aos autos do referido processo pela Secretaria de Educação do Município para locação de imóvel para o funcionamento da **Escola Municipal Poetisa Cecília Meireles**, localizada na Rua Belo Horizonte, nº 147, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Paulista/PE, perfazendo um valor mensal **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com fulcro no Art. 24, inciso X c/c com Art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Desta feita, encaminhamos os autos à essa Secretaria de Assuntos Jurídicos Municipal (SAJ) para exame e aprovação, com as readequações e ajustes promovidos pela Secretaria de Educação do Município, com fulcro no que preceitua o artigo 38, Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/1993, bem como em obediência ao preceito inserto no art. 26 do mesmo diploma.

Devendo observar se encontram satisfeitas as adequações/ajustes elencados na Cota exarada pela Assessoria Jurídica de Licitações, onde a referida contratação tem seu fundamento legal no inciso X, do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo imperativo à Administração praticar os atos necessários ao objetivo pretendido, em conformidade com os princípios insertos no “caput” do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação pertinente à matéria.

Paulista, 12 de novembro de 2021.

Isabela G. de V. e Azvedo

ISABELA GOULART DE VASCONCELOS E AZEVEDO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Aquisições e Serviços

Julia Magalhães Belas

JULIA MAGALHÃES BELAS

Membro

ISAAC BRAZ DO NASCIMENTO

Membro

Raíssa Karen Gomes de Barros

RAÍSSA KAREN GOMES DE BARROS

Membro